

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

FIDELIS, João Pedro¹
DA ROSA STAZIAKI, Lucas Augusto²

RESUMO: Este trabalho analisa a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, a partir do julgamento do Tema 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória da pena após condenação por crimes dolosos contra a vida, quando a pena for igual ou superior a quinze anos de reclusão. O estudo discute se essa decisão fere o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A pesquisa, de natureza bibliográfica, percorre os fundamentos históricos e constitucionais do Tribunal do Júri, seus princípios estruturantes – como a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa – e as possíveis consequências práticas da antecipação da pena. Confronta-se o argumento da Corte Suprema com críticas doutrinárias que entendem ser inconstitucional a prisão antes do esgotamento das vias recursais, sobretudo em razão do impacto dessa medida sobre o sistema prisional, já reconhecido pelo STF como um “estado de coisas inconstitucional”. O artigo busca compreender se a decisão do STF representa uma evolução legítima do sistema penal brasileiro ou uma afronta às garantias fundamentais do réu, contribuindo com o debate sobre os limites da atuação do Tribunal do Júri e a proteção dos direitos individuais no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Júri, Execução da Pena Aplicada, Após Condenação.

(UN)CONSTITUTIONALITY OF THE IMMEDIATE EXECUTION OF A PENALTY APPLIED BY THE JURY COURT

ABSTRACT: This paper analyzes the constitutionality of the immediate execution of the sentence applied by the Jury Court, based on the judgment of Theme 1,068 by the Federal Supreme Court, which established the understanding that the sovereignty of the verdicts authorizes the provisional execution of the sentence after conviction for intentional crimes against life, when the sentence is equal to or greater than fifteen years of imprisonment. The study discusses whether this decision violates the principle of the presumption of innocence provided for in article 5, item LVII, of the Federal Constitution, which guarantees that no one will be considered guilty until the final judgment of the criminal conviction. The research, of a bibliographic nature, covers the historical and constitutional foundations of the Jury Court, its structuring principles – such as the sovereignty of the verdicts and the fullness of defense – and the possible practical consequences of the anticipation of the sentence. The Supreme Court’s argument is confronted with doctrinal criticisms that consider imprisonment before all appeals have been exhausted to be unconstitutional, especially due to the impact of this measure on the prison system, already recognized by the STF as an “unconstitutional state of affairs”. The article seeks to understand whether the STF’s decision represents a legitimate evolution of the Brazilian penal system or an affront to the defendant’s fundamental rights, contributing to the debate on the limits of the Jury Court’s role and the protection of individual rights in criminal proceedings.

KEYWORDS: Jury, Execution of the Penalty Applied, After Conviction.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico de direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, jpfidelis@minha.fag.edu.br.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, lucasaugustodarosa@fag.edu.br.

O assunto do presente artigo irá analisar a constitucionalidade da tese de repercussão firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu a execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Durante a pesquisa, objetivou-se responder à seguinte problemática jurídica: a soberania do Tribunal do Júri deve prevalecer sobre o princípio da presunção de inocência na execução imediata da pena?

A questão da constitucionalidade da execução imediata da pena levanta um debate altamente relevante, contemporâneo e jurídico. De um lado, temos a soberania do Tribunal do Júri, que se fundamenta no princípio democrático de participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando que suas decisões prevaleçam. De outro lado, encontra-se o princípio da presunção de inocência, que protege o indivíduo contra punições antes do esgotamento de todas as possibilidades recursais.

A justificativa decorre da importância de analisar se a execução imediata das penas impostas pelo Júri Popular realmente respeita ou, ao contrário, viola os direitos constitucionais dos acusados. A questão é de relevante aplicação prática, uma vez que a punição, nos casos de crimes dolosos contra a vida, poderá deflagrar imediatos efeitos à liberdade humana, em relação à pessoa submetida ao processo judicial criminal. Isto é, o tema em análise é de grande vulto ao contexto do sistema de justiça criminal, eis que pessoas são punidas e direcionadas ao sistema carcerário, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Paralelamente, agrava-se ainda mais o problema, quando se parte do pressuposto de que o sistema prisional já restou classificado como um “estado de coisas inconstitucional”, pelo Supremo Tribunal Federal.

Interpretou-se que a soberania das decisões do Júri se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, dado que o processo segue rigorosos critérios de legalidade e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao abordar a constitucionalidade desse entendimento, propõe esclarecer se a soberania do Júri deve, de fato, prevalecer sobre outros princípios constitucionais, como a presunção de inocência, e em quais situações o cumprimento imediato da pena poderia ser considerado legítimo.

Além disso, a análise abrange os impactos dessa decisão nos direitos fundamentais dos condenados e na segurança jurídica, abordando os reflexos práticos que essa interpretação constitucional pode gerar no sistema de justiça penal brasileiro.

Gera, assim, o objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema de Repercussão Geral n.º 1.068, discutindo a soberania do Júri sobre o princípio da presunção de inocência.

Portanto, estudar e debater a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri justifica-se pela necessidade de aprofundar o estudo e a análise sobre o conflito entre esses princípios e a compatibilidade do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal com a Constituição e entender o argumento contrário a esse entendimento, proporcionando assim, uma contribuição ao debate jurídico e à compreensão do sistema de garantias penais no Brasil.

Este artigo constitui um ensaio teórico, fundamentado em pesquisa bibliográfica, a partir da análise de doutrina e legislação aplicável ao tema. A estrutura do trabalho é organizada da seguinte forma: inicialmente, será apresentada a fundamentação teórica sobre a soberania do Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência. Em seguida, examine-se a decisão do STF no Tema 1.068 da Repercussão Geral e seus fundamentos. Por fim, discutam-se as implicações desse entendimento no sistema de garantias penais e na segurança jurídica.

2 CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APLICADA

2.1 O PROCESSO HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pelo Decreto de 18 de junho de 1822, promulgado pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, com o propósito exclusivo de julgar crimes de imprensa. Na justificativa do decreto, o regente destacou a necessidade de “ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa”. A legislação imperial previa uma seleção criteriosa dos jurados, exigindo que fossem 24 homens de caráter, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas (Bonfim, 1994, p. 125, apud Seeger; Silva, 2016, p.5).

Dois anos depois, com a chegada da Constituição de 1824, estabeleceu, em seus artigos 151 e 152, o Júri Popular, trazendo mudanças significativas em relação à estrutura anterior e aproximando-o do formato atualmente conhecido como Tribunal do Júri. A partir de então, o instituto passou a fazer parte do Poder Judiciário, integrando sua estrutura. Além disso, adquiriu competência para atuar tanto em questões cíveis quanto criminais. Vale observar os dispositivos constitucionais:

TÍTULO 6º

Do Poder Judicial.

CAPÍTULO ÚNICO.

DOS JUÍZES, E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

Art. 151. O poder Judicial independente será composto de Juizes, os quais terão que logar assim no Civil, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam-se sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei (Brasil, 1824).

No entanto, a Constituição de 1937 não fez menção à instituição, mas o Tribunal do Júri foi mantido pelo Decreto-Lei n.º 167/38, embora tenha perdido sua soberania e o número de jurados tenha sido reduzido para sete. Em 1946, a Constituição restaurou a soberania do Júri, reafirmando seu caráter democrático e estabelecendo-o como um direito e garantia constitucional. Contudo, foi somente na Constituição de 1967 que a competência do Tribunal foi restrita a julgar crimes dolosos contra a vida, configurando o modelo mais próximo do atual Tribunal do Júri (Santos, 2018).

Ainda, André Estefam acrescenta que, nas sessões do Tribunal do Júri, é comum que se analisem causas excludentes de ilicitude, com destaque para a legítima defesa. Quando esse tema é abordado, costuma vir à tona também a discussão sobre eventual excesso na ação defensiva. Cabe ressaltar que a avaliação tanto da existência da excludente quanto da ocorrência de excesso é de competência exclusiva dos jurados (Estefam, 2024).

Hoje, o Tribunal do Júri é estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sendo previsto como um direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII. O instituto segue os princípios gerais do processo penal, além de seus próprios fundamentos, estabelecidos nas alíneas do dispositivo legal. Entre essas garantias estão: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

2.2 DOS CONCEITOS INICIAIS E ORGANIZAÇÃO DO JÚRI.

Para os doutrinadores Alexandre Reis e Victor Gonçalves, o constituinte deu atenção especial à regulamentação do Tribunal do Júri como órgão jurisdicional. Dessa forma, foi criado um verdadeiro mecanismo de proteção ao direito à liberdade, estabelecendo que o julgamento do acusado fosse feito por seus pares (Tribunal Popular), conforme previsto no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal) (Reis e Gonçalves, 2024).

Por se tratar de uma garantia fundamental da pessoa acusada de cometer crime doloso contra a vida, a jurisdição do Tribunal do Júri não pode ser retirada, nem mesmo por emenda constitucional, por fazer parte do núcleo essencial da Constituição, conhecido como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF) (Reis e Gonçalves, 2024).

O jurista Fernando Capez traz como objetivo do Tribunal do Júri a ampliação do direito de defesa dos réus, atuando como uma garantia individual para aqueles acusados de crimes dolosos contra a vida. Ele permite que os acusados sejam julgados por seus pares, em vez de um juiz togado, que está vinculado a normas jurídicas (Capez, 2023).

Além disso, Capez ressalta que o Tribunal do Júri, ao proporcionar um julgamento feito por pessoas da sociedade, reflete uma maior sensibilidade e aproximação com as realidades sociais e

humanas envolvidas no processo. Essa estrutura visa equilibrar o poder entre o Estado e o indivíduo, assegurando que a decisão sobre a culpabilidade do réu não seja determinada somente por um profissional do Direito, mas por um colegiado popular, ampliando a legitimidade das decisões.

Para Walfredo Cunha Campos, o Tribunal do Júri, como instituição consagrada pela Constituição Federal, é uno em sua essência. No entanto, em função da competência material, pessoal ou territorial relacionada ao delito, ele pode integrar tanto a Justiça Comum da União quanto a Justiça Comum dos Estados Federados (Campos, 2011).

Sua competência se dá para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, alínea “d”, Constituição Federal). No que diz respeito ao tema, o Código de Processo Penal, no art. 74, §1º, diz que os artigos indicados nos artigos. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do CP, consumados ou tentados, ambos são de competência do Júri (Marcão, 2022).

Na opinião do jurista Edílson Mougnot Bonfim (2017), a competência do Tribunal do Júri tem fundamento na Constituição. Assim sendo, seu caráter absoluto e à força de atração que exerce, ela se estende também aos crimes em que estão relacionados, aos crimes dolosos contra a vida.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Júnior observa que a competência do Tribunal do Júri é claramente estabelecida de forma expressa e restrita no artigo constitucional, não admitindo interpretações ampliativas. Dessa maneira, crimes como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro seguido de morte, apesar de resultarem em morte, não são julgados pelo Júri, pois não se enquadram como crimes dolosos contra a vida. No entanto, se houver conexão entre esses delitos e um crime doloso contra a vida, poderão ser apreciados pelo Tribunal do Júri (Júnior, 2024).

Em sua organização, adota-se o Procedimento Bifásico. Portanto, dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. A instrução preliminar não deve ser confundida com a investigação preliminar, esta última caracterizada como fase anterior ao processo, tendo o inquérito policial como principal instrumento. Já a instrução preliminar ocorre após o recebimento da denúncia ou queixa, momento em que se configura o início da ação penal. Assim, essa fase se estende desde o recebimento da peça acusatória até a prolação da decisão de pronúncia, a qual, uma vez preclusa, torna-se definitiva e insuscetível de recurso (Júnior, 2024).

A segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri tem início após a confirmação da decisão de pronúncia e se estende até a sentença proferida ao final do julgamento em plenário. Com as alterações no modelo procedimental do júri, essa fase passou a ser praticamente restrita à realização da sessão plenária. Antes disso, o único ato processual de destaque é a oportunidade concedida às partes para indicarem as testemunhas que irão depor durante o julgamento público (Júnior, 2024).

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A Constituição atual, apesar de remeter à lei ordinária a organização do júri, prescreve, no entanto, quatro princípios que devem ser atendidas pela lei: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Segundo Capez, a definição dos quatro princípios ocorre da seguinte maneira: a plenitude da defesa implica um nível de atuação mais elevado do que a ampla defesa, representando uma proteção mais completa e abrangente. Isso envolve, primeiramente, o pleno exercício da defesa técnica pelo advogado, que pode ir além da simples argumentação jurídica, incorporando questões extrajurídicas, como fatores sociais, emocionais e de política criminal. Essa defesa plena deve ser supervisionada pelo juiz-presidente, que consegue dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), caso considere a atuação do defensor insuficiente (Capez, 2023).

Ainda, para o autor, o segundo aspecto envolve a autodefesa do réu, garantindo-lhe o direito de expor sua versão dos fatos durante o interrogatório, para apresentar a tese que julgar mais favorável à sua defesa (Capez, 2023).

O sigilo nas votações do Tribunal do Júri é um princípio específico desse órgão, e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a publicidade das decisões do Judiciário, não se aplica a ele. Conforme já determinado pelo STF, os artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal, que tratam da sala secreta, são constitucionais. No entanto, quando a votação é unânime, o sigilo é rompido ao ficar evidente que todos os sete jurados votaram da mesma forma. Por isso, alguns defendem que a votação seja interrompida após o quarto voto igual, uma vez que, dos sete jurados, o resultado já estaria determinado a partir desse ponto (Capez, 2023).

No tocante a este princípio, na opinião de Carvalho, há certa controvérsia gerada pela redação dos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição, que determinam a publicidade dos atos processuais como regra, admitindo exceções apenas nas situações expressamente previstas nesses dispositivos constitucionais (Carvalho, 2014).

Pode-se sustentar que o réu teria o direito de acompanhar a votação; no entanto, tal direito deve ser relativizado para garantir a segurança e a liberdade de consciência dos jurados, essenciais ao processo decisório. Esse sigilo é justificado pelo interesse social, conforme previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição, que trata da restrição à publicidade em casos específicos (Carvalho, 2014).

A soberania dos veredictos impede que o tribunal técnico altere a decisão dos jurados no que tange ao mérito. Somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva e essa decisão é, em regra, insuscetível de modificação pelos tribunais. No entanto, esse princípio é relativo.

Em casos de apelação, conforme o artigo 593, inciso III, letra “d”, o tribunal pode anular o julgamento e ordenar outro, caso a decisão dos jurados contradiga flagrantemente as provas. Na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, pois um tribunal revisor pode até absolver diretamente o réu condenado, em vez de anular a decisão, quando o veredicto for arbitrário (Capez, 2023).

Na opinião do escritor Ronaldo Batista Pinto, tal princípio prevê que somente os jurados consigam decidir sobre a validade da acusação. A previsão de apelação contra as decisões do Júri não compromete esse princípio, pois o Tribunal de Justiça não pode modificar o conteúdo da decisão tomada pelo Júri (Pinto, 2013).

Quanto à competência, Vicente Greco Filho assevera que a Constituição garante ao júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, que incluem os previstos no capítulo específico do Código Penal, como homicídio, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio e aborto. Crimes como latrocínio ou extorsão mediante sequestro com resultado de morte, embora envolvam morte intencionalmente, não são considerados crimes dolosos contra a vida para efeito de competência do júri (Filho, 2015).

Além disso, conforme o sistema atual, a competência básica do Tribunal do Júri é julgar crimes dolosos contra a vida, mas a lei ordinária pode ampliar esse âmbito de atuação. Essa interpretação é dada ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, em especial ao uso da palavra “assegurados” pelo legislador constituinte. Em síntese, a Constituição garante, no mínimo, que o Tribunal do Júri julgue crimes dolosos contra a vida (Carvalho, 2014).

Portanto, a competência mínima do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme previsto na Constituição, garante a proteção de um núcleo essencial de direitos ligados à vida humana. Contudo, essa competência não é limitada absolutamente, permitindo que a legislação infraconstitucional possa, nos limites constitucionais, incluir outras categorias de crimes que também possam ser julgadas pelo Júri (Capez, 2023).

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional pode ampliar a competência do Tribunal do Júri para abarcar situações que, mesmo não diretamente relacionadas aos crimes dolosos contra a vida, possam ter relevância semelhante em termos de lesão à ordem social e à dignidade humana. A expansão da competência pode ser justificada, por exemplo, em casos de crimes que, embora inicialmente não se enquadrem no núcleo original de crimes dolosos contra a vida, causem graves consequências à integridade física ou moral das vítimas. Dessa forma, o Tribunal do Júri continua a cumprir sua função democrática, garantindo que determinados crimes de extrema gravidade sejam julgados de maneira participativa e legítima (Capez, 2023).

2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna determina o princípio da presunção de inocência, conjuntamente chamado estado de inocência, ao dispor que “ninguém será tido como culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Martins, 2023).

Este princípio tem expressão no artigo 9º na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão; todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.

Proclamada pela Assembleia Nacional Constituinte em 26 de agosto de 1789, redigiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal documento é notável pela importância e relevância em toda a trajetória dos Direitos Humanos, constituindo-se, assim, uma influente base de direito universalista (Palma, 2022).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização Nacional Universal (ONU), de 1948, o princípio em questão foi proclamado em seu artigo 11: “ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa consoante a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa”.

Na Constituição Federal, está assegurado no art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O dispositivo constitui uma garantia individualista que limita o poder de punir do Estado, restringindo o Direito Penal ao assegurar que o réu seja dirigido como inocente durante toda a duração do processo. Esse tratamento preserva a liberdade do acusado, impõe ao acusador o dever de comprovar a culpa e impede que a punição seja aplicada antes que a decisão sentenciada de matéria condenatória tenha sido transitada em julgado (Rebelo e Rosa, 2020).

Entretanto, diante do enfoque constitucional, a prisão cautelar passou a ser exceção no sistema processual, portanto, poderá ser aplicada quando necessidade comprovada, sendo assim uma medida cautelar. Nesse mesmo pensamento, o réu é, de fato, presumidamente inocente, e consequentemente só poderá ser condenado quando o julgador não tiver dúvidas de sua convicção a respeito da responsabilidade de culpa (Oliveira, 2013).

A presunção de inocência age como o princípio fundamental que estrutura o processo penal, garantindo que ele seja conduzido conforme a Constituição. Ela molda como o sistema processual criminal deve ser concebido, gerido e interpretado, de modo a assegurar que o réu seja cautelosamente tratado como inocente, desde o começo da investigação até que dure e encerre a decisão judicial de uma sentença de caráter condenatório (Rebelo e Rosa, 2020).

Em análise internacional, o mesmo princípio encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa de 1976, em seu artigo 32º, número 2º, que diz: “todo arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

Paralelamente, há respaldo na Constituição da República Italiana de 1947, no parágrafo 2º, artigo 27: “O imputado não é considerado réu até condenação definitiva”. Na Constituição Espanhola de 1978, o artigo 24, parágrafo 2º assevera que: “[...] todos têm direito ao juiz ordinário predeterminado pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação formulada contra eles [...], a não declarar contra si próprios, a não se confessar culpados e à presunção de inocência”.

Ainda, o mesmo princípio se faz presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, em seu artigo 6, parágrafo 2: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

No artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ou ainda chamado de Pacto de San José da Costa Rica, também traz proteção a este princípio quando diz que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Na visão de Aury Lopes Júnior, na hierarquia do sistema jurídico, o princípio em destaque atina respaldo direto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo considerado o alicerce fundamental do processo penal. Como esse princípio é respeitado e aplicado, serve como parâmetro para avaliar a efetividade e a integridade do procedimento sistemático na totalidade (Júnior, 2024).

Para o autor, concomitantemente com a presunção de inocência, deste mesmo modo, o *in dubio pro reo* atua como diretriz prática para a resolução da dúvida no processo penal, reafirmando que a responsabilidade pela produção das provas recai sobre quem acusa. Essa diretriz reforça a exigência de que a condenação só pode ocorrer quando houver demonstração clara e suficiente da autoria e da materialidade do crime. Caso esse nível de certeza não seja alcançado, a absolvição do acusado torna-se obrigatória, uma vez que não se admite sentença condenatória baseada em incertezas (Júnior, 2024).

2.5 TESE DE REPERCUSSÃO n.º 1.068

O Tema de Repercussão Geral n.º 1.068, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concerne da constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sem a

necessidade de esperar o trânsito em julgado da decisão jurídica que impõe a responsabilidade do réu pela prática delituosa. Nesse julgamento, o STF estabeleceu que a soberania e autoridade das decisões proferidas no Tribunal do Júri, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, justifica a exercer o acatamento imediatamente da pena posteriormente a condenação, ainda que seja passível recorrer da sentença deliberada.

A Corte entendeu que o cumprimento efetivo e antecipado da condenação não interfere no princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, haja visto que o Tribunal do Júri é composto por cidadãos que representam o poder soberano de processar e decidir ações penais praticados com intenção que resultem em ofensa à vida humana, conferindo legitimidade à sua decisão. Por consequência, réus sentenciados à condenação pelo Júri Popular, ainda que não esgotados os meios de recursos, será possível a prisão ser executada após a sentença.

A prevalência das deliberações conferidas às decisões do Tribunal do Júri são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que assegura o poder do Júri Popular de decidir em casos de crimes que atentam contra a vida (Brasil, 1988).

Essa soberania é uma expressão direta da democracia, por permitir que os cidadãos participem ativamente no julgamento de tais crimes. A postura de pensamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 reforça essa soberania ao permitir que as penas impostas pelo Júri sejam executadas imediatamente após a condenação (STF, 2024).

Não obstante, o princípio da presunção de inocência configura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal). Esse princípio é um dos pilares do Estado de Direito e visa garantir que os acusados tenham todas as oportunidades de recorrer das decisões antes que sejam considerados definitivamente culpados e submetidos a penas (Martins, 2023).

No julgamento do Tema 1.068, para o STF, a imposição da pena logo após a condenação pelo júri, não fere o direito constitucional à presunção de inocência, pois a decisão do Júri Popular, com base na soberania constitucional que lhe é atribuída, tem um peso especial. A Corte decidiu que essa soberania, sendo uma expressão direta da vontade popular, permite a execução imediata, sem que isso infrinja os direitos fundamentais do condenado.

O argumento em favor da tese é que o princípio da soberania dos veredictos prevalece no Tribunal do Júri, o que implica que o veredito dos jurados não deve ser modificado pela autoridade do juiz (ou juízes) togado, exceto quando for anulada por estar em contrariedade com as presentes provas nos autos (Rezende, 2023).

Segundo o entendimento do colegiado, a privação de liberdade após a decisão condenatória do Júri não compromete a presunção de inocência, dado que a materialidade e autoria foram confirmadas pelo veredito popular (Brasil, 2023).

O Plenário estabeleceu que a soberania das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, conforme prevista na Constituição Federal, permite a execução imediata da pena determinada pelos jurados. Dessa forma, réus condenados pelo Júri Popular podem ser presos logo após a decisão proferida pelos jurados (Brasil, 2023).

2.6. ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS SOBRE A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Ao vislumbrar-se o posicionamento do colegiado, foi concluído, por decisão majoritária, o julgamento da matéria sob repercussão geral, determinando sua aplicação uniforme a casos semelhantes em todas as instâncias do judiciário. Prevaleceu a palavra do relator, ministro Luís Roberto Barroso, na interpretação de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri legitima a execução imediata da pena, ainda que a condenação não ultrapasse o mínimo previsto para regime fechado.

Afirmou que esse entendimento não está em desacordo com a violação da presunção de inocência, à vista disso, no aspecto de responsabilização, a culpa já foi reconhecida soberanamente pelos jurados.

Barroso, ainda, acrescentou que a decisão do júri pode ser admitida a revisão dos julgamentos, quando esta for contrária às provas, ou ainda, quando houver nulidade no processo, podendo assim acontecer um novo julgamento.

Junto nesse mesmo entendimento, compreenderam ao relator os ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques.

André Mendonça, em sua palavra, votou a favor, entendendo a prevalência do direito à vida e do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, acompanhando integralmente ao relator, concordando assim, independentemente, da quantificação da pena condenatória no caso concreto.

Nunes Marques, por ora, juntou-se ao relator pela execução imediata da pena, porém, ainda balanceado na questão da quantidade mínima de 15 anos de condenação e da pena de decretação preventiva. No entanto, por fim, votou a favor do relator.

Alexandre de Moraes juntou voto escrito ao ministro relator, realizando considerações pela importância do tema discutido. O ministro destaca, em sessão plenária, que em países europeus em

sua maioria, e o Canadá, por exemplo, não há presunção de inocência, e que a regra é que o réu condenado passa a cumprir a pena antes do Trânsito em Julgado.

Hoje, o princípio da presunção de inocência, pela Constituição Federal de 1988, é aquele que condiciona toda a condenação a uma atividade probatória sem qualquer dúvida razoável, vedando a condenação sem provas, portanto, exige que o processo seja terminado comprovando a culpa sem qualquer dúvida.

Concluiu Moraes que, ao declarar inconstitucional o fato do réu ser preso imediatamente após a condenação, tal decisão será de descrédito para a própria população e principalmente para a família da vítima, pois uma vez que os jurados já decidiram a respeito da responsabilidade penal do réu, e assim posteriormente condenando, a presunção de inocência é afastada pelos próprios pares, ou seja, pelas pessoas do júri, como fundamentou o ministro. Portanto, não há que se falar em presunção de inocência, haja vista que o Tribunal já decidiu, prevalecendo sua soberania.

Edson Fachin e Luiz Fux, não obstante, se reiteram em parte ao voto de Barroso, afirmando que o legislador foi concreto ao entender a execução imediata da pena para crimes igual ou maior de 15 anos, contudo, fizeram ressalva que em caso contrário, portanto, pena menor de 15 anos, ainda assim será possível a execução automática da pena, entretanto não será obrigatória ou tratada como regra, diferentemente da pena igual ou maior que 15 anos. Durante a sessão, complementaram ainda que há possibilidade para o mesmo ato de execução em situações específicas quando se tratar de crimes como o feminicídio.

Carmem Lúcia discursou em plenário atestando ser necessário preservar a ideia de justiça de modo efetivo e prático. Quer dizer que, ao declarar constitucional a execução da pena imediata e priorizar a soberania do júri, trará segurança em todo processo penal e na sensibilidade de justiça esperada pela população, uma vez que a sociedade julgou condenar, é necessário cumprir, logo todo poder conferido ao júri será efetivo, caso contrário, está diante de um descaso com a população e com toda estrutura do tribunal do Júri.

A ministra fez questão de trazer um recorte aos feminicídios ao longo dos últimos anos, onde fez soberana sua principal fundamentação para seu voto. Afirmou que, ao longo de sua carreira jurídica, já presenciou a “injustiça” e o descaso em tribunais do júri, pois o réu, acusado de feminicídio com culpabilidade atestada, ainda ser inocentado por falta de posicionamento dos tribunais superiores e do legislador. Portanto, decidiu constitucional a execução imediata da pena trazida na matéria de repercussão geral.

Dias Toffoli, em seu voto, cita o doutrinador Guilherme Souza Nucci para trazer à discussão que a soberania dos veredictos é “alma” do tribunal popular que assegura o efetivo poder jurisdicional. Ainda, cita a fala do Desembargador e Escritor Paulo Rangel no sentido de que a

verdade é dita pelos jurados, simbolizando a paz e a harmonia da sociedade, representando assim a opinião dos iguais para os iguais e a verdade suprema, e por isso, suas decisões são soberanas.

Desta forma, a par dessas citações, o princípio da soberania dos veredictos confere um caráter de intangibilidade quanto ao seu mérito, porém, ainda que soberano, não é absoluto. Todavia, essa soberania somente poderá ser mitigada em casos específicos, quando existirem aspectos técnicos e jurídicos.

Em que pese sua decisão, concluiu que prevalece a soberania do júri sobre a presunção de inocência.

Em contrapartida, ao oposto da decisão majorada da corte, o ministro Gilmar Mendes abriu divergência arguindo-se no entendimento que a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos veda a execução imediata da pena no tribunal do júri, e que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é ilimitada, tendo que obedecer ao princípio da presunção de inocência. Deste modo, a punição somente poderia ser concretizada após o trânsito em julgado da condenação. No entanto, destacou que, diante da necessidade concreta, o magistrado pode decretar prisão preventiva ao final do julgamento, dependendo do caso, e decretada com justificativa consoante o Código de Processo Penal. Quatro são as possíveis justificações da prisão preventiva: conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e da ordem econômica, e para assegurar a aplicação da lei penal. Visão a qual foi compartilhada pela ministra Rosa Weber, concomitantemente pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Por fim, concretizadas as respectivas votações, foi decidido que é possível a execução imediata do acusado, vencido os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Relativamente, a tese jurídica formou três posições. A primeira posição firmada pelo ministro Gilmar Mendes entendeu ser inconstitucional a execução imediata da pena condenatória de prisão no caso de julgamento pelo tribunal do júri, entendimento acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski e pela ministra Rosa Weber, tal posição que ficou vencida.

Segunda posição, liderada pelo ministro Edson Fachin, igualmente vencida, entendeu ser possível a execução imediata se elas forem acima de 15 anos em caso de condenação, somente admitidas como exceção em casos de feminicídio. Concomitantemente a esta decisão, concordou o ministro Luiz Fux.

Terceira posição, a qual prevaleceu, originada pelo relator Luís Roberto Barroso, interpretou conforme a Constituição para excluir do artigo 492 do Código de Processo Penal, o limite mínimo de 15 anos para a execução de condenação pelo corpo de jurados. Consequentemente, fixando a seguinte tese: a soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelos jurados, independentemente do total da pena aplicada.

2.7 APLICAÇÃO PRÁTICA DA TESE 1.068 EM DECISÃO JUDICIAL

A recente decisão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal já vem sendo adotada nos tribunais judiciais. É o exemplo prático do julgamento realizado em abril de 2025, do Habeas Corpus n.º 36221-87.2025.8.16.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No caso em análise, o impetrante questionava a execução imediata da pena imposta ao réu condenado por crime de homicídio, asseverou que não constava fundamentos legais para prisão preventiva sendo que o réu possuía residência fixa e emprego lícito, portanto, a prisão teria sido exclusivamente fundamentada na tese firmada no Recurso Extraordinário n.º 1.235.340.

Entretanto, o Tribunal indeferiu a liminar impetrada alegando que o entendimento do STF possui efeito vinculante e aplicabilidade imediata, e que a prisão imediata, ainda que inferior a quinze anos, não estaria em inconformidade com a lei.

Desta forma, a decisão evidencia como o entendimento da Corte tem manifestado a execução penal no âmbito do Tribunal do Júri. Ressalta-se, ainda, a relevância da discussão doutrinária em relação à compatibilidade da decisão do STF com os dois princípios discutidos.

2.8 A COMPATIBILIZAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ao analisar a legitimidade constitucional da decisão proferida pela Cúpula do Poder Judiciário, é importante ressaltar o posicionamento doutrinário contrário ao STF, por levantar um debate profundo sobre sua compatibilização e conformidade em relação aos princípios constitucionais.

Como, por exemplo, cita Aury Lopes Jr., em seu posicionamento, que a antecipação da pena viola propriamente a presunção de inocência, um pilar do processo penal garantidor. Para ele, é inconcebível que um réu seja preso sem o trânsito em julgado de suas condenações, ferindo a garantia processual, do devido processo legal e as garantias fundamentais do acusado. Lopes ressalta que o caráter soberano do Tribunal do Júri não pode se sobrepor à necessidade de se garantir um julgamento justo e completo, com todas as possibilidades de recurso devidamente esgotadas (Júnior, 2023).

O mesmo critica afirmando ser mais um erro do Supremo Tribunal Federal, nas suas palavras expressas:

A soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, por ser um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados. É uma proteção dos jurados e de quem por eles está sendo julgado, no sentido de que os julgadores podem decidir sem obrigação de corresponder as expectativas populares, sociais ou midiáticas criadas, além de dar suporte para outra regra: a da íntima convicção, que isenta os jurados do dever de fundamentação das decisões (Júnior, p. 254-256, 2023).

Nesse mesmo entendimento, o professor e escritor jurídico Paulo Queiroz, traz que além dessa decisão ser incoerente e irracional, a medida é claramente inconstitucional por dois motivos: 1) fere o princípio da presunção de inocência, que garante que ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Constituição Federal, art. 5º, LVII), o que implica que qualquer medida cautelar, especialmente a prisão preventiva, deve observar o caráter cautelar; 2) também desrespeita o princípio da isonomia, uma vez que condenações por crimes similares ou até mais graves não recebam o mesmo tratamento (Queiroz, 2020).

Portanto, segundo a opinião dos autores mencionados, a execução antecipada da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri é inconstitucional, representando um grande erro por parte do legislador, chegando ao entendimento que é responsabilidade do Supremo Tribunal Federal assegurar a eficácia do sistema recursal, sendo um direito de todo acusado, independentemente da pena imposta.

Conforme mostrado ao longo desse projeto de pesquisa, a soberania das decisões do Júri Popular, consagrada na Constituição Federal, é vista como uma expressão máxima de participação popular na justiça, conferindo legitimidade às decisões do corpo de jurados. Essa soberania, segundo o STF, justifica que a execução da pena seja imediata, mesmo antes do trânsito em julgado, sem ferir o princípio da presunção de inocência, pois o julgamento feito pelos jurados é soberano e não pode ser revisado quanto à culpa (STF, 2024).

Entretanto, não há consenso quanto à sua compatibilidade plena com os princípios constitucionais, uma vez que o tema é discutido com alta relevância jurídica e acadêmica, e ainda que a decisão do STF tem em vista equilibrar a soberania do Júri com a eficiência do processo penal, o tema continua a ser objeto de intensos debates no âmbito jurídico, envolvendo questões fundamentais sobre a proteção de direitos e a justiça penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma importante instituição jurídica no contexto nacional, garantiu-se na Constituição Federal, em rito especial, os princípios aplicáveis. No âmbito infraconstitucional, definiu-se a morfologia processual, no Código de Processo Penal brasileiro.

Nesse eixo temático, questionou-se se deve prevalecer sobre o princípio da presunção de inocência, na execução imediata da pena, o princípio da soberania, ambos definidos constitucionalmente.

Nesse sentido, foi analisada a hipótese de que a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, uma vez decidida que na soberania das decisões do Júri prevalece o princípio da presunção de inocência, pode conflitar com os direitos individuais do réu.

A partir dessa premissa, verificou-se o Tribunal do Júri, como expressão direta da participação popular na administração da justiça, confere maior legitimidade às suas decisões. Assim, a execução imediata seria ou não válida, em razão dos dilemas em questão, partindo dos princípios constitucionais em análise.

Vislumbrou-se a inconstitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema de Repercussão Geral n.º 1.068, discutindo a soberania do Júri sobre o princípio da presunção de inocência. O tema restou-se verificado de forma panorâmica, desde os conceitos iniciais, passou pelos ensinamentos doutrinários do Tribunal do Júri e cotejou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral n.º 1.068, avaliando os argumentos dos ministros quanto à compatibilização entre a presunção de inocência e a soberania do Júri.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Cap. 02. p. 1698. E-book. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340**. Execução no Júri: informações à sociedade. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf. Acesso em 09 out. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011. Cap. 2. P. 5. E-book. Acesso em 09 out. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Cap. 3. p. 1248-1340. E-book. Acesso em 09 out. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 06. p. 436-440. E-book de abusos de liberdade de imprensa. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1822. Acesso em 28 mai. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em 28 mai. 2025.

ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constituição Espanhola**. Madrid: Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em 27 mai. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1 ao 120). 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, Cap 7. P. 718, 2024. E-book. Acesso em 28 mai. 2025.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, Cap. 15, p. 1111-1114, 2015. E-book. Acesso em 28 mai. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 05 out. 2024.
<https://cj.estrategia.com/portal/a-inconstitucionalidade-da-imediata-execucao-da-pena-imposta-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em 09 out. 2024.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Constituição da República Italiana**. Milão: Senato della Repubblica, Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 28 mai. 2025.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. X. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Cap. 8. P. 1996-2001. E-book. Acesso em 10 out. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Cap. 1. P. 250-256. E-book. Acesso em 10 out. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. **Prisão Obrigatória no Júri é Mais Uma Vez Inconstitucional**. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional/>. Acesso em 11 out. 2024.

LEISTER, Ana Carolina da Costa et al. **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e Abordagens para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Cap. 5, p. 109-111. E-book. Acesso em 14 out. 2024.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Cap 20. p. 2302-2306. E-book. Acesso em 15 out. 2024.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Cap. 14. p. 2546 E-book. Acesso em 03 out. 2024.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito Penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Acesso em 03 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 28 mai. 2025.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 9. Ed. São Paulo: SaraivaJur, Cap. 18, p. 570-574, 2022. E-book. Acesso em 03 out. 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus n.º 3622187-2025.8.16.0000**. Relator: Des. Thelmo Cherem. Julgado em 14 abril de 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 28 maio 2025.

PINTO, Ronaldo Batista. **Saberes do Direito 14 – Processo Penal V**. São Paulo: Saraiva, Cap. 3, p. 188-195, 2013. E-book. Acesso em 03 out. 2024.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2022. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em 27 mai. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva: Lei n. 13.964/2019**. 2020. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em 11 out. 2024.

REBELO, Guilherme de Sousa; ROSA, Gerson Faustino. Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v.3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/46>. Acesso em 09 out. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo Reis; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Processo penal procedimentos, nulidades e recursos**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, p. 127-137, 2024. E-book. Acesso em 03 out. 2024.

REZENDE, Guilherme. **A Inconstitucionalidade da Imediata Execução da Pena Imposta Pelo Tribunal do Júri**. Portal Estratégia Concursos, 2023. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/a-inconstitucionalidade-da-imediata-execucao-da-pena-imposta-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em 03 out. 2024.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em 27 set. 2024.

SEEGGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio**: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016. Acesso em 03 out. 2024.

Sessão Plenária (AD) - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24. Brasília, STF, 2024. 1 vídeo (217 min). Publicado pelo STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OltFu4U7FC4>. Acesso em 24 mai. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 1. ed, São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em 14 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral no RE 1235340 - Tema 1068**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em 03 out. 2024.